

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 470/2024**

Dispõe sobre o pagamento no ano de 2024 de indenização de 30 (trinta) dias de férias acumuladas por necessidade do serviço e não usufruídas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** o que dispõe os artigos 78 e 79 da Lei Estadual nº 9.826/1974, acerca do direito a férias dos servidores público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a verificação de casos de servidores com períodos de férias acumulados em razão de necessidade de serviço;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o servidor público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa (RE nº 648668 / MA e AgR-AI nº 836957 / MA);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O servidor do quadro de pessoal do Ministério Público que possua direito a férias acumuladas por necessidade do serviço terá direito ao recebimento, neste ano de 2024, de indenização no valor correspondente a 30 (trinta) dias não usufruídos.

**§ 1º** Na hipótese de férias acumuladas em quantidade de dias inferior à

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prevista no *caput*, o valor da indenização corresponderá a esse quantitativo acumulado.

§ 2º O pagamento da indenização prevista no *caput* será realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça independentemente de requerimento de membro interessado, em parcela única, no mês de dezembro de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º São consideradas férias acumuladas por necessidade de serviço as férias anteriores ao último período aquisitivo.

§ 4º A conversão em pecúnia para o pagamento da indenização recairá sobre os dias de férias mais antigos.

§ 5º O valor da indenização das férias terá como base a remuneração do mês anterior ao pagamento da referida parcela.

§ 6º Na hipótese dos dias de férias acumulados e não usufruídos referirem-se a período de férias cujo adicional de férias não foi pago, será realizado o pagamento desse acréscimo de forma integral, em parcela única.

**Art. 2º** A Secretaria de Gestão de Pessoas identificará os servidores que fazem jus ao recebimento da indenização tratada neste ato normativo, remetendo as informações obtidas à Secretaria de Finanças para a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** O pagamento das parcelas das indenizações fica condicionado à existência de disponibilidade financeira no momento do seu efetivo pagamento.

**Art. 3º** O valor total da indenização terá como base de cálculo o valor da remuneração do mês anterior ao pagamento da referida parcela, excluídas demais verbas indenizatórias, sem incidência de juros ou correção monetária.

**Art. 4º** Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 16 de



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Haley de Carvalho Filho**

Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 17/12/2024.